



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGADORA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE WANDERLEY – BA
Pregão Eletrônico n. 019/2023
Processo Administrativo 021/2023

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, com sede à Rua Pedro Alves da Cunha, nº 115, sala 102, bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.055-425, inscrita no CNPJ de nº 20.795.839/0001-70, por seu representante legal Sr. Lucas Canário da Silva, de CPF 031.909.955-, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou a presente no Pregão Eletrônico n. 19/2023 do processo em epígrafe.

SÍNTESE RECURSAL

Licitante foi declarada **INABILITADA** pela Comissão, o pretexto e fundamento para tal é de que a presente participante não atendeu as exigências editalícias, sendo: não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA visado pelo CAU.

Tal argumento é completamente descabido, uma vez que a resolução fundamentadora do ato decisório (Resolução nº 265 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo) é de quando os Conselhos Profissionais ainda eram mesclados (engenharia + arquitetura), assim sendo, tal argumento só poderia ser pleiteado se a Empresa fosse de uma praça **DISTINTA** ao CREA ou CAU, e não sendo razoável a desclassificação.

Para além, ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA e CAU, sendo que órgãos possuem competências semelhantes para o objeto licitado.

PEDIDOS:

- ✓ Recebimento e provimento do recurso;
- ✓ Reforma da decisão de desclassificação imediata;

I - TEMPESTIVIDADE

No dia 21/06/2023 às 12:33, foi publicada no sistema LICITANET a decisão de desclassificação da empresa interessada. Abriu-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do presente recurso, de acordo com o item 6.8 do Edital do Certame e com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Estabeleceu-se no art. 110 da Lei 8.666/93 que, na contagem dos prazos previstos na referida lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Isto posto, o prazo derradeiro para apresentação do presente recurso é a data de **27/06/2023**.

O recurso é tempestivo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Decidiu a Comissão Julgadora de Licitação do Pregão Eletrônico 019/2023 por inabilitar a recorrente do certame nos seguintes termos:

Sistema - 21/06/2023 12:33:06

Empresa: **CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - 20795839000170, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Não atendeu as exigências do edital para os seguintes itens Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, da licitante com registro em qualquer das regiões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Se a licitante for de outra praça e não apresentar certidão do CAU da Bahia, a certidão apresentada deverá ser obrigatoriamente visada pelo CAU/BA, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194 de 24/12/66 e resolução n o 265 de 15/12/79 do CONFEA. 9.16.2.1. Certidão de Registro e Quitação do(s) Responsável(is) Técnico(s), fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. !**

Como há de se mostrar abaixo, a desclassificação da recorrente é indevida, peca pela interpretação errônea e ultrapassada de resolução e, caso persista, demonstra uma enorme restrição do caráter competitivo do processo licitatório

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – Incabível inabilitar empresa por ausência de visto do CAU, existindo registro no CREA. Conselhos dividem a mesma função fiscalizadora, não sendo razoável cobrar ambos.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema CONFEA/CREA para o exercício da profissão de engenheiro. De acordo com os arts. 59 e 60 da referida lei, a pessoa jurídica que se organiza para prestar ou executar essas atividades, ou que mantém seção ligada ao exercício delas, está sujeita à fiscalização profissional pelos conselhos regionais, devendo providenciar sua inscrição.

Tendo em vista que os “Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões” (art. 33 da Lei nº 5.194/1966), é preciso avaliar as condições sob as quais deve ocorrer o registro das pessoas jurídicas.

Segundo o art. 34, alínea “o”, da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região” (Grifamos).

Portanto, em princípio, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim. A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de **Engenharia, Arquitetura** e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da **Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia**.

Assim sendo, percebe-se que toda a fundamentação utilizada para desclassificar a empresa coloca a ENGENHARIA e a ARQUITETURA no mesmo campo técnico, sendo completamente irrazoável e destoante da realidade cobrar a fiscalização de um órgão que, pouco tempo atrás, fazia parte **DO MESMO ÓRGÃO** que se apresentou o cadastro.

Quando a legislação menciona a necessidade de visto para registrados em outros órgãos, não se inclui os profissionais que faziam parte deste grupo.

Ora, cabe colacionar aqui o dispositivo de lei que foi mencionado para fácil conclusão de que NÃO FAZ SENTIDO a inabilitação:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
O Congresso nacional decreta:

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Colaciona-se também jurisprudência do TRF-4 sobre exigência de registro em dois órgãos de competências similares:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12.378/10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado.

2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378/10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que coadunam com o objeto do certame.

3. **Ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA. Importante destacar, ainda, que o art. 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional.**

Outro ponto a ser mencionado é que, ao fundamentar a decisão, foi utilizado argumento que não estipula expressamente a necessidade de visto de CAU, segue:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Q ART. 69

O artigo não menciona em nenhum momento a necessidade de visto do CAU.

Portanto, conclui-se o raciocínio:

- ⇒ O CONFEA, ao estipular necessidade de visto, obviamente se referia a profissionais de diferentes praças daquelas que compõe o conselho (Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos);
- ⇒ O CAU e o CREA dividem competências fiscalizatórias semelhantes, não sendo necessário registrar-se em ambos para validar capacidade técnica;
- ⇒ Inexiste fundamento legal que motive a necessidade de visto do CAU em registro no CREA.

Cabe ainda colacionar o que está disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Embora necessário que a Administração busque a contratação de empresas qualificadas/capacitadas à execução do objeto licitado, a lei coíbe a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, bem como exigência desnecessária ao caso concreto.

E, no caso concreto, temos que a exigência de visto de órgão regulador fiscalizando trabalho de um outro órgão regulador ao qual um dia já foram mesclados é **absolutamente** inadequada e restritiva de participação, eis que a complexidade dos serviços não justifica o rigor da exigência.

Aliás, a exigência ora impugnada reduz a competitividade do certame por ser flagrantemente desnecessária.

Além disso, fere o princípio da isonomia, vez que desigualta injustamente licitantes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Ora, garantida a capacitação por meio de atestado e registro no conselho correto, outras exigências certamente exorbitam as limitações constitucionais. Nesta esteira, é possível concluir pela **impossibilidade legal** de se determinar tal visto.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, **considerando ser a causa principal da**

diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que **exigências formais desnecessárias** acerca da qualificação técnica se constituam em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. **O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.**

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim sendo, é de imensa importância rever o ato administrativo que inabilitou a presente empresa por motivos eivados de vício e contra ditames jurisprudenciais e até mesmo contra termos do próprio Edital

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A. o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu integral provimento;
- B. seja reformada a decisão de inabilitação imediata da empresa recorrente, conforme o poder de autotutela da Administração Pública, uma vez que os motivos apresentados são infundados e não correspondem com a realidade legislativa; e
- C. acaso a Comissão Julgadora da Licitação entenda pela manutenção de sua decisão, seja o presente Recurso Administrativo encaminhado para a apreciação da autoridade superior competente, nos termos do inciso § 3º do art. 109 da Lei n. 8.666/93;



Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 27 de junho de 2023.

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
CNPJ: 20.795.839/0001-70
LUCAS CANÁRIO DA SILVA
CPF: 031.909.955-59

20.795.839/0001-70
CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
RUA PEDRO ALVES DA CUNHA, Nº115,
SALA 201 E 202 - BAIRRO FELICIA
CEP: 45.055-425
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA